



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de agosto de 2025.

VETO Nº 18/2025

Processo SEI nº 3552205.404.00097986/2025-37

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 161/2025, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei nº 20/2025, que *“Institui o Programa de Segurança do Paciente no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Embora reconheça a louvável intenção que embasou a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, especialmente em relação à promoção da segurança e bem-estar dos pacientes, um valor fundamental para a saúde pública e para a garantia de direitos individuais, o Veto Parcial se impõe por razões de ordem constitucional e de interesse público, conforme será demonstrado a seguir.

Isso porque, a função típica do Poder Legislativo é legislar, criando normas gerais e abstratas, enquanto a do Poder Executivo é administrar, gerir e executar as políticas públicas. A intervenção do Poder Legislativo em questões que demandam atos de gestão específicos ou em minúcias da administração pública caracteriza indevida usurpação de competência, configurando violação à “reserva de administração”, e ao princípio fundamental da separação de poderes, consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o inciso IX, do artigo 2º, ao impor a obrigação de “implementar o compartilhamento, por adesão dos interessados, de dados de saúde e atendimento do paciente entre a rede de saúde pública e privada”, adentra em uma atribuição intrinsecamente administrativa. A implementação de um sistema tão complexo de compartilhamento de dados de saúde requer planejamento estratégico, seleção de tecnologias, definição de protocolos de segurança da informação e interoperabilidade, alocação de recursos e negociação com entes privados.

De igual modo, o artigo 3º, ao detalhar “estratégias de implementação do Programa de Segurança do Paciente”, como a “elaboração e apoio à implementação de protocolos, guias e manuais”, a “promoção de processos de capacitação”, a “implementação de campanha de comunicação social” e a “promoção da cultura de segurança”, também constituem manifesta ingerência em atos de gestão e execução próprios e exclusivos do Poder Executivo.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 18/2025 – fls. 2.

A definição de quais protocolos, como se darão as capacitações e qual o formato das campanhas são decisões de natureza técnica e administrativa que competem à Secretaria de Saúde, retirando do Executivo a autonomia e flexibilidade essenciais para planejar e executar tais ações da forma mais eficiente e adequada aos recursos disponíveis.

Noutro giro, a Secretaria da Saúde (SES) enfatizou que a pretendida integração e o compartilhamento de dados entre estabelecimentos públicos e privados de saúde previstos no inciso IX, do artigo 2º, devem observar rigorosamente o sigilo médico, preceito fundamental do Código de Ética Médica, e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Dessa forma, a mera previsão de “adesão dos interessados” é insuficiente para garantir a conformidade com as exigências legais de proteção de dados e privacidade, demandando a criação de mecanismos expressos e detalhados de governança de dados, consentimento, segurança e responsabilização, cuja definição é, por natureza, executiva.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que nos pontos aventados acima o presente Projeto contraria o ordenamento jurídico e interesse público no presente momento para se concretizar.

Por todos estes motivos é que decidimos **vetar** o inciso IX, do artigo 2º e integralmente o artigo 3º, do Projeto de Lei nº 20/2025.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 18/2025 - Aut. 161/2025 e PL 20/2025.